

COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA: RECLAMAÇÃO 19.856-PR – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luís Henrique Fernandes Hidalgo

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Graduado em Direito Pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

Washington Aparecido Pinto

Pós -graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Advogado.

RECLAMAÇÃO 19.856 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) :MARLENE CORREA DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) :JOSE VITOR AL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR E
OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE MARUMBI

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. 1. A aposentadoria espontânea não rompe o vínculo de trabalho do empregado público. 2. Reclamação julgada procedente.

I. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra decisão DO TRT da 9ª Região, nos autos nº 0000197-17.2014.5.09.0089, que julgou improcedente pedido de reintegração de empregada pública dispensada em razão da aposentadoria espontânea.

Confira-se trecho do julgado:

“Incontroverso que a reclamante foi contratada pelo Município em 01/02/2003 sob o regime da CLT (conforme fl. 15 da CTPS acostada à inicial) e dispensada em 30/03/2012 em razão de sua aposentadoria espontânea (conforme CTPS e TRCT anexados pela autora).

O STF, na ADI 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 453 da CLT, o qual permitia a readmissão de empregados de empresas públicas e sociedade de economia, desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público, o que implica concluir que, mesmo que preenchidos os requisitos do art. 37 da CF, não se admite a readmissão.

Ainda, além de afastar tal possibilidade, restou claro na decisão do STF o óbice à continuidade do vínculo após a aposentadoria do empregado em razão da proibição da acumulação de proventos e vencimentos pelos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, cujo entendimento é fundamentado no art. 37, XVII da CF. Assim, o pedido de aposentadoria espontânea de empregados da administração pública direta implica em extinção do vínculo de emprego, exceto se ocorrerem as hipóteses em que a acumulação é autorizada (art. 17 do ADCT) e haja submissão a novo concurso público, em face da vedação de acumulação dos proventos da aposentadoria com salários do contrato de emprego.

Desse modo, levando-se em conta tal vedação, conclui-se que a opção pela aposentadoria espontânea revela interesse do trabalhador em não mais continuar laborando para o ente público.

Insta esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade do art. 453, §1º da CLT, ocorreu na forma do controle concentrado cujos efeitos são 'erga omnes' e, em regra, 'ex tunc', ou seja, a nulidade da lei retroage à data de sua entrada em vigor, sendo que não houve a concessão de efeitos excepcionais na ADI 1770.

Diante do exposto, não se vislumbra amparo ao reconhecimento do direito à reintegração, tampouco quanto ao sucessivo de indenização correspondente ao período de estabilidade no emprego, porquanto se reconhece legítima a dispensa imotivada”.

2. A parte reclamante alega má aplicação da decisão tomada pelo STF na ADI 1.770. Defende que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício, do que decorreria o seu direito à permanência nos quadros do Município de Marumbi/PR.

3. Em 30.03.2015, deferi medida liminar para determinar o sobrestamento do feito na origem.

4. A autoridade reclamada prestou informações, nas quais noticia ter sido inadmitido o recurso de revista interposto contra o acórdão reclamado, considerado prematuro (docs. 16 e 18).

5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela negativa de seguimento, uma vez que a reclamação estaria sendo usada como sucedâneo de agravo em recurso de revista.

6. É o relatório. Decido.

7. Afasto, de início, a alegação de inadmissibilidade do feito. Embora não indicado no andamento juntado aos autos pela autoridade reclamada, a consulta processual na página eletrônica do TRT da 9ª Região indica que a decisão que inadmitiu o recurso de revista foi publicada no DJe em 05.03.2015. Considerado o prazo de 8 (oito) dias para a interposição do agravo (art. 897, b, da CLT), o último dia do prazo recursal foi 13.03.2015, data na qual foi ajuizada a presente reclamação – antes, portanto, do trânsito em julgado na origem.

8. Observo ainda que, nos termos do recente entendimento firmado no STF (AI 703.269, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.03.2015), o recurso prematuro não deve ser tratado como intempestivo. Assim, embora não caiba a esta Corte revisar, em recurso extraordinário, a admissão de recursos da competência de outros Tribunais (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto) – por não se tratar de matéria

constitucional -, para fins de cabimento desta reclamação (Súmula 734/STF), não se pode considerar transitada em julgado a decisão reclamada, devido à interposição de recurso prematuro, pois não é intempestivo. Dito isso, passo ao mérito.

9. Assim dispunham os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997:

“§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público. § 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”

10. Os dois parágrafos acima transcritos foram declarados inválidos, respectivamente, nos autos da ADI 1.770, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721, Rel. Min. Ayres Britto, ambas julgadas no mesmo dia (11.10.2006). Transcrevo abaixo as respectivas ementas:

ADI 1.770: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃOCONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.” (destaques acrescentados)

ADI 1.721: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O

Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.” (destaques acrescentados)

II. Na ADI 1.770, como visto, foram usados dois fundamentos para o juízo de inconstitucionalidade: (i) impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; e (ii) ausência de rompimento de vínculo empregatício com o pedido de aposentadoria. Já na ADI 1.721 somente foi utilizada a segunda motivação. Os dois argumentos invocados na ADI 1.770 são mutuamente excludentes, a depender do entendimento que se adote quanto à aplicação, ou não, da vedação de acumulação de proventos com vencimentos aos empregados de empresas estatais. Nesse sentido, reproduzo o trecho pertinente do voto-condutor, que transcreveu manifestação do Min. Moreira Alves ao deferir a medida liminar:

“Esse dispositivo é paradoxal no tocante à sua constitucionalidade, porquanto qualquer que seja a posição que se adote das duas que são radicalmente antagônicas entre si, não se pode deixar de reconhecer que é relevante a fundamentação de uma e de outra no tocante à inconstitucionalidade dele. Com efeito, para os que entendem que, por identidade de razão, a vedação de acumulação de proventos e de vencimentos não se aplica apenas aos servidores públicos aposentados, mas também aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, exceto, tanto para aqueles quanto para estes, se a acumulação na atividade for permitida constitucionalmente, o dispositivo em causa será inconstitucional porque admite, sem qualquer restrição – e, portanto, acumulando remuneração de aposentadoria e salário –, que o aposentado dessas entidades seja readmitido, desde que preste concurso público. Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da de sociedades de economia mista, sob o fundam atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, em tanto de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só – fui um dos quatro votos vencidos –, é suficiente para que seja ela tida como relevante.” (destaques acrescentados)

12. A fim de sustentar o primeiro fundamento, o voto condutor da ADI 1.770 baseou-se em precedentes relativos a servidores públicos, e não a empregados públicos, como no caso. Além disso, fundamentou-se no art. 37, § 10, da Constituição, o qual, porém, somente exclui a possibilidade de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria de regime próprio, e não do regime geral de previdência.

13. A jurisprudência deste Tribunal tem acolhido o segundo fundamento, isto é, a ausência de rompimento de vínculo com o pedido de aposentadoria, o que, logicamente, exclui o primeiro (impossibilidade de acumulação de vencimentos com proventos quando se trata do regime geral). É o que se vê de julgados proferidos antes e depois das decisões nas ADIs 1.770 e 1.721, e.g.: RE 449.420, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 737.279, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 749394, Rel. Min. Ayres Britto e RE 463.629, Rel. Min. Ellen Gracie, cuja ementa aqui transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

14. Em outros termos: embora sem assumi-lo expressamente, a decisão reclamada, na prática, aplicou o art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADIs 1.770 e 1.721, violando, assim, a autoridade das referidas decisões.

15. Dessa forma, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 28 de maio de 2015. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator.

I. Introdução

A escolha desta decisão para discussão deveu-se a duas razões basilares: i) *prima facie*, pela importância da matéria jurídica nela tratada (os efeitos da aposentadoria espontânea do empregado público em municípios sem regime próprio de previdência social) vinculada no próprio site oficial do STF¹; e ii) tratar-se de uma decisão em absoluta consonância com as contemporâneas doutrinas processuais e constitucionais (a análise da tempestividade dos recursos prematuros) e processual (atento ao movimento de acesso à justiça e de instrumentalidade do processo como mecanismos de tutela efetiva e não meramente procedimental).

¹ Cassada decisão que negou reintegração de empregada pública dispensada após aposentadoria. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292935>

No mais, procurar-se-á fazer as devidas conexões teóricas com estas respectivas correntes e delinear os aspectos fáticos que ensejaram a propositura de Reclamação Constitucional para garantir a soberania das decisões do STF, além de buscar uma tutela jurisdicional coerente com as decisões já pacificadas pela Corte Suprema, visando sempre a concretização do direito ao acesso material à justiça.

2. Comentários

O meio jurídico nacional, passa uma verdadeira crise de formalismo exacerbado, onde a forma em muitos casos se sobressai ao próprio direito almejado. Em verdade, não são raros os casos que são relegados a segundo plano a situação jurídica que deveria ser a principal nos autos do processo, mas que por uma convenção ideológica ou institucional, acaba ficando abaixo de questões de menor relevância.

Em que pese a necessidade de se haver procedimentos e formas para sistematizar toda a conduta processual, nos dias hodiernos, estamos nos deparando a uma verdadeira ditadura da forma e de algo que é ainda mais danoso ao acesso material à justiça, as denominadas jurisprudências defensivas.

Nas palavras de Dinamarco²:

a supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas.

Conforme se denota da brilhante lição do eminente processualista, a simples forma por valorização intrínseca não se justifica, tampouco se coaduna com as mais atuais correntes processualistas vigentes e necessárias no novo processo que precisamos alcançar diariamente.

A ocorrência de tais situações não contribuem com o acesso material à justiça que é garantia constitucional. Nesse prisma a doutrina preleciona que:

Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade

² DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267.

da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão.³

Por seu turno, as jurisprudências defensivas, nada mais são que obstáculos em muitos casos válidos e em outros exacerbadamente formais, que visam conter inicialmente a utilização de meios processuais cabíveis para se almejar o único desiderato que o processo deve perseguir, qual seja, o bem da vida, contribuindo para pacificação social.

Nessas linhas, não é mais concebível o processo ser o protagonista singular da relação jurídica existente entre as partes em detrimento aos objetivos juridicamente válidos, concretizados pelo acesso material à justiça, na qualidade de direito fundamental.

A situação fática que originou a Reclamação Constitucional da qual decorreu a decisão ora pautada, foi uma verdadeira afronta ao caráter vinculante das decisões emanadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no pertinente aos efeitos da aposentadoria dos empregados públicos e como situação incidental, o exacerbado formalismo defensivo por parte do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

A autora da Reclamação Constitucional ajuizou reclamatória trabalhista na Comarca de Apucarana, visando sua reintegração nos quadros dos empregados públicos do Município de Marumbi/Pr, em decorrência de sua dispensa arbitrária e ilegal consubstanciada no fato de sua aposentadoria espontânea.

O referido Município por ter pequeno porte, utiliza-se das regras do regime geral de previdência, sendo que seus servidores (*lato sensu*) são celetistas, ou seja, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Tal prática é bastante costumeira em municípios de menor potencial em razão do alto grau de complexidade que um regime próprio poderia causar ao ente municipal.

Pela decisão de primeiro grau, os pedidos da Reclamante foram julgados improcedentes ao argumento que seria vedada a acumulação de proventos de servidores públicos. Utilizando-se do princípio de duplo grau de jurisdição, a Autora recorreu através de Recurso Ordinário para o TRT9, onde após parecer ministerial pela manutenção da sentença de primeiro grau, a 6ª Turma mais uma vez, decidiu pela manutenção da referida decisão sob o mesmo fundamento, qual seja, mesmo não declarando expressamente o acórdão do Regional, não observou as decisões das ADINs 1.770 e 1.721, que declararam inconstitucionais os artigos 453, §§ 1º e 2º, da CLT, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pelo STF nas ADIs 1.770 e 1.721, violando, assim, a autoridade das referidas decisões do Supremo Tribunal.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 125.

Não conformada com a manutenção e interpretação destoante a Reclamante interpôs Recurso de Revista, entretanto, antes mesmo da publicação oficial do Acórdão, ratificado posteriormente. O Regional, mais uma vez, deixando de aplicar a jurisprudência dominante, especialmente a contida no Agravo de Instrumento⁴ (AI 703.269, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.03.2015), denegou o seguimento do Recurso de Revista sob o fundamento que o mesmo seria intempestivo por sua prematuridade.

A tese do recurso prematuro ofende o princípio da razoabilidade, desvirtuar as próprias lições da Teoria Geral do Processo e viola a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

A Constituição da República garante o acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, o que implica também na ideia recursal) e o Código de Processual Civil explicita que uma vez intimado de decisão judicial a parte tem o direito de recorrer. Com efeito, o novo Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015), traz em seu bojo dispositivo que vem a calhar com a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende pela inaplicabilidade da tese da intempestividade do recurso prematuro.

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

...

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Pela literalidade do texto legal é de fácil conclusão que a partir da entrada em vigor do novo código de processo civil, não mais existirá razão para que os recursos interpostos antes da ocorrência do termo inicial do prazo não sejam conhecidos sob a alegação de intempestividade. A aprovação do projeto de lei supracitado levará ao esvaziamento da construção jurisprudencial da tese de intempestividade do recurso prematuro, que sempre trabalhou como contrassenso ao amplo acesso à Justiça.

Por tal situação a Reclamante apresentou à Corte a Reclamação Constitucional (LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990) visando cassar a decisão proferida no acórdão e determinar que outra fosse dada no lugar, afastada a premissa de julgamento. Inicialmente o Relator Min. Barroso deferiu medida liminar determinando a suspensão do feito na origem e posteriormente julgou

⁴ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA -FÉ EXIGIDA DO ESTADO -JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

monocraticamente procedente a Reclamação por entender que houve de fato afronta as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Incidentalmente, o julgador afastou a intempestividade do Recurso prematuro, não fazendo incidir a ⁵Súmula 734/STF.

Assim fazendo, garantiram o acesso à Justiça à Reclamante, deixando de lado inicialmente um formalismo totalmente prejudicial ao deslinde processual, como é o caso do recurso apresentado antes da publicação. No mérito mais uma vez as decisões da Suprema Corte foram respeitadas e restabelecidas, nos ditames da Constituição Federal de 1988.

3. Conclusão

Em face de tais considerações, pode-se concluir estar-se diante de aresto de alta amplitude jurídica, que coloca as decisões emanadas pela Suprema Corte Constitucional em grau hierárquico superior, sendo o instituto da Reclamação constitucional a via adequada para fazer respeitar as decisões prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade.

Outrossim, é demonstrada pela *decisum* o verdadeiro escopo do processo, qual seja, uma ciência voltada para a concretização do direito material, e não apenas uma série de procedimentos reiterados com inúmeros entraves para o alcance do direito tutelado. Na referida decisão, é firmado mais uma vez a plena possibilidade do conhecimento do recurso prematuro, não devendo este ser tratado como intempestivo. Ou seja, ⁶“a utilidade do ordenamento jurídico material está intimamente relacionada com a eficácia do processo, que constitui o meio para garantir a atuação do Direito nas hipóteses de ausência de cooperação espontânea dos destinatários.”

4. Referências Bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 703.269.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 734. Acesso em <
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>

⁵ NÃO CABE RECLAMAÇÃO QUANDO JÁ HOUVER TRANSITADO EM JULGADO O ATO JUDICIAL QUE SE ALEGA TENHA DESRESPEITADO DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acesso em <
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 5. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 74-75.

_____. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Cassada decisão que negou reintegração de empregada pública dispensada após aposentadoria. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292935>

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.